

TIPO
13103/01
Assessoria de Planejamento

PROJETO DE LEI Nº PL 1902 /2001, de 2001

(Autor: Deputado Kajao - PMDB)
Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida, à CAF e CCT

Em 14.03.01

Assessoria de Planejamento
Assessoria de Planejamento
Chefe da Assessoria de Planejamento

Define critérios para a habilitação em programas habitacionais destinados a atender os servidores públicos civis e militares do Governo do Distrito Federal.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º – São critérios para o atendimento de servidores civis e militares em programas habitacionais desenvolvidos pelo Governo do Distrito Federal:

I – ser maior de 21(vinte e um anos) ou emancipado na forma da Lei;

II – ter mais de cinco anos no serviço público do Distrito Federal;

III – não ser, nem ter sido proprietário, promitente comprador, cessionário, concessionário ou usufrutuário de imóvel residencial no Distrito Federal, ressalvado o disposto no art. 2º.

Art. 2º – Excetua-se do disposto no inciso III, do art. 1º:

I – o ex-proprietário de imóvel residencial que tenha se desfeito por força de decisão judicial, há mais de cinco anos;

II – o ex-co-proprietário de imóvel da mesma natureza, que tenha se desfeito da co-propriedade em favor do co-proprietário, há mais de cinco anos;

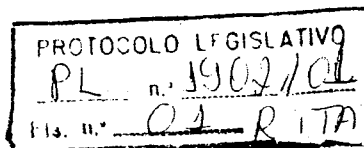
III – proprietário de imóvel residencial, havido por herança, em condomínio, desde que a fração seja inferior a cinquenta por cento (50%);

IV – proprietário que, espontaneamente, tenha devolvido imóvel havido através de programas habitacionais do governo local ou federal;

V – proprietário de imóvel gravado com cláusula de usufruto vitalício;

VI – proprietário de parte de imóvel residencial cuja fração não seja superior a vinte e cinco por cento (25%);

00707/03/01 Nº 3253



CÂMARA LEGISLATIVA
DO DISTRITO FEDERAL

VII – renúncia do usufruto vitalício.

VIII – ex-proprietário de um único imóvel não enquadrado nos incisos anteriores, do qual tenha se desfeito, há mais de cinco anos, desde que não tenha sido adquirido através de programas habitacionais do governo local ou federal;

Art. 3º – Para fins de classificação de servidores que não residam no Distrito Federal, o tempo de Brasília será igual ao tempo de serviço.

Parágrafo único – O período em que o servidor residiu no Distrito Federal antes de sua admissão, desde que comprovado, será acrescido ao tempo de serviço de que trata o *caput*.

Art. 4º – O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de noventa dias.

Art. 5º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º – Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto tem por objetivo definir regras para que os servidores civis e militares do Distrito Federal sejam atendidos em programa habitacionais implementados pelo Poder Executivo, pois é fundamental que sejam definidas regras específicas para os servidores públicos, com requisitos diferentes daqueles utilizados nos programas habitacionais destinados a atender pessoas carentes.

As normas atuais impedem que servidores residentes fora do Distrito Federal e os que tiveram apenas um lote, dele se desfazendo por causa da conjuntura econômica, sejam atendidos nos projeto do GDF.

Pelos motivos apresentados, contamos com o apoio de nossos pares em favor da aprovação desta Lei.

Sala das Sessões,


RAJÃO
Deputado Distrital - PMDB